



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 82.092 - SP (2007/0096127-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO NUNO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PERÍCIA. NECESSIDADE. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE MATERIAL INDICIÁRIO PARA FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para caracterizar o crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, referente a comercialização de líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a irregularidade do combustível.

2. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "*quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto*", que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado. No caso, tal providência não foi sequer cogitada na fase de investigação, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia laudos de infração questionados administrativamente pelo acusado.

3. Além de comprovar a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, o órgão de acusação deve demonstrar o vínculo entre a conduta e o agente - o também que não ocorreu na espécie -, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

4. *Habeas corpus* concedido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de primeiro grau que não recebeu a denúncia por ausência de provas da materialidade do delito e inépcia da exordial acusatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.092 - SP (2007/0096127-1)

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO NUNO FERNANDES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ORLANDO NUNO FERNANDES, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao prover o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, determinou o recebimento da denúncia dando o ora Paciente como incurso art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, em acórdão assim ementado:

"Crime contra a ordem econômica. Denúncia. Ausência de perícia oficial a atestar a irregularidade do combustível comercializado. Rejeição. Hipótese, porém, em que há análise realizada por instituição abalizada comprovando a irregularidade. Caso em que a forma deve ceder passo ao direito, mormente quando puder ser atingida por outra via, igualmente segura. Recurso provido para receber a denúncia, com observação. " (fl. 31)

A Impetrante defende que a peça inicial acusatória é inepta porque acusa o Paciente da prática de dois crimes de revender combustível adulterado, sendo que *"apenas com relação ao primeiro há, nos autos, exame realizado pela Agência Nacional do Petróleo afirmando a irregularidade do combustível. Quanto ao segundo evento, sequer há laudo referente a qualquer perícia realizada"* (fl. 03).

Sustenta, desse modo, que a *"douta Juíza de 1º grau agiu com absoluto acerto ao rejeitar a denúncia relativa a fatos cuja prova pericial, indispensável nos termos do art.158 do Código de Processo Penal, não poderia ser feita"* (fl. 04).

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela cassação do acórdão impugnado para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia, proferida pelo Juízo processante.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 41.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/51, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 82.092 - SP (2007/0096127-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. PERÍCIA. NECESSIDADE. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE MATERIAL INDICIÁRIO PARA FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para caracterizar o crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, referente a comercialização de líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a irregularidade do combustível.

2. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "*quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto*", que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado. No caso, tal providência não foi sequer cogitada na fase de investigação, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia laudos de infração questionados administrativamente pelo acusado.

3. Além de comprovar a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, o órgão de acusação deve demonstrar o vínculo entre a conduta e o agente - o também que não ocorreu na espécie -, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

4. *Habeas corpus* concedido para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de primeiro grau que não recebeu a denúncia por ausência de provas da materialidade do delito e inépcia da exordial acusatória.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem comporta concessão.

Inicialmente, cumpre esclarecer se, para caracterizar o crime de comercializar líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da materialidade do crime por exame pericial para atestar a irregularidade do combustível.

No caso, o ora Paciente, sócio-proprietário de um posto de gasolina, foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, nos seguintes termos, *litteris*:

"Segundo o apurado, em 17 de maio de 2.001 foi procedida uma fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) no Auto Posto Chuá, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do acusado, sendo então constatado pelo fiscal Arnaldo de Souza Felury diversas afrontas aos ditames legais quando da revenda de derivados de petróleo, consignadas no Auto de Infração 021396 (fls. 08/11), como:

"... 2 - comercializar gasolina 'c' comum através de equipamento medidor marca Tokheim, interligado ao respectivo tanque de armazenamento, com 25% de AEAC, estando o produto fora das especificações da ANP, vez que o estabelecido é 20%, mais ou menos 1%; 3 - não informar ao consumidor, de maneira alguma, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo; 4 - Não manter posto revendedor o Livro de Movimentação de Combustível - LMC, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis; 5 - Não obstante estar registrado na ANP como estabelecimento sem vínculo (bandeira branca), exibe marca comercial Shell Brasil S/A, não informando aos consumidores, em cada equipamento medidor, a origem do combustível comercializado;..." e outras descritas as fls. 09.

II

Prosseguindo, a fiscalização ocorrida em 25 de setembro de 2.001 também constatou outras afrontas às disposições legais. Efetivamente, o Auto de Infração nº 047855 (fls. 427/430), fiscal Rubens Vicente de S. Filho, constatou-se novamente a comercialização de gasolina "c" fora dos padrões exigido pro lei e outras irregularidades, como:

"... apurou-se o percentual de 26% de AEAC, quando o previsto em norma é de 22%, no que se refere a gasolina do tipo "c", assim como outras infrações descritas às folhas 427/430.

Em ambas as oportunidades de fiscalização o denunciado assinou como representante do estabelecimento comercial. As fls. 436 há um histórico da ação de fiscalização da ANP procedida no auto-posto citado." (fls. 09/10)

Com se vê, a exordial acusatória, acima transcrita, está fundada exclusivamente nos Autos de Infração da Agência Nacional do Petróleo de n.ºs 021396 e 047855, que constatarem a comercialização de gasolina tipo "c" fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional do Petróleo, além de outras irregularidades.

Nesse esteira, o Juízo de Direito da 6.^a Vara Criminal de Santos/SP não recebeu a denúncia, forte no entendimento de que não há justa causa que autorize o processamento da ação penal porque *"ao que se depreende dos autos do inquérito policial, em nenhuma das ocasiões mencionadas na denúncia providenciou-se a realização de prova técnica hábil a demonstrar a irregularidade descrita na denúncia"* (fl. 13).

O acórdão impugnado, por sua vez, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, determinando o recebimento da exordial, assim se manifestou:

"Respeitado o entendimento manifestado pela culta Magistrada, muito bem articulado, tenho para mim que a decisão comporta revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rejeição foi decretada porque a denúncia não estaria fundada em prova técnica hábil a atestar a irregularidade do combustível, tudo a caracterizar ausência de materialidade e falta de justa causa para a ação penal.

[...]

A inicial está lastreada nos autos de infração n.ºs 021396 (folhas 15/18) e 047855 (folhas 435/438). Relativamente ao primeiro, há certificado de análise realizado pela Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em convênio com a Agência Nacional do Petróleo (folhas 19). Quanto ao segundo, não há qualquer exame que comprove a irregularidade do combustível.

Diante disso, a Eminente Juíza entendeu não estar provada a materialidade dos delitos, razão pela qual rejeitou a inicial.

Contra essa decisão volta-se o órgão ministerial.

E com razão, "data venia".

Não se desconhece que, como regra, os crimes que deixam vestígios exigem a prévia comprovação da materialidade como condição de admissibilidade da ação, nos termos do que dispõe o artigo 158, do C. P. Penal.

Mas no caso, existe particularidade a ser observada. Deve-se atentar que o exame que constatou a irregularidade do combustível comercializado foi realizado por instituição idônea e abalizada, ainda que a Perícia Oficial devesse ter sido realizada, o que não ocorreu, não se tem dúvida, tendo em conta a instauração tardia do inquérito.

Não se pode perder de vista, de outra parte, que há elementos - além dos técnicos - indicando a infração à legislação especial, que não podem ser desconsiderados.

Consequência disso, é que a denúncia deve ser recebida, para dar início à ação penal e permitir a produção de provas durante a instrução. Cuida-se de situação especial, que demanda solução especial, com a nota, friso e repito, de que o exame no combustível foi elaborado por entidade idônea. Razoável, então, o entendimento de que a prova da materialidade do crime, no caso concreto, foi produzida. O rigor da forma não pode sobrepor-se ao direito, mormente quando a forma pode ser atingida de outra maneira e com a mesma segurança.

Pelo meu voto, pois, DOU PROVIMENTO ao recurso, para receber a denúncia. Faço uma observação: não é caso de inquirição, pela Autoridade Policial, das testemunhas arroladas, resolvendo-se a questão, se não encontrado o acusado, na regra do artigo 366, do C. P. Penal, inclusive com antecipação de prova." (fls. 32/36)

Ora, ao contrário do que concebe o acórdão impugnado, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto", que não poderá ser suprido pela prova testemunhal e, nem mesmo, pela confissão do acusado.

No caso, com bem reconheceu o magistrado monocrático, tal providência não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer cogitada na fase de investigação, sendo insuficiente para fundamentar a denúncia laudos de infração questionados administrativamente pelo acusado, mormente porque a prova de materialidade do crime não poderá ser reproduzida durante a instrução criminal.

Como bem esclareceu a Magistrada de primeiro grau:

"No tocante a imputação relativa ao fato ocorrido em 17 de maio de 2001, parece que o fiscal da ANP colheu amostra da gasolina supostamente adulterada na ocasião da lavratura do auto de infração (fl. 15), amostra essa que posteriormente foi examinada por profissional conveniado à autarquia federal (fl. 19).

E, ainda que não se possa desmerecer, de plano, o exame elaborado pela profissional apontada, é certo que não se poderia entender suprida a prova pericial, uma vez que, nos termos do que dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal, ... "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"...

Além disso, exige a lei processual que o exame seja realizado por ... duas pessoas idôneas... com habilitação técnica relacionada à natureza do exame... (artigo 159 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal).

No que diz respeito à infração descrita como ocorrida aos 25 de setembro de 2001 nem isso se tem.

Ao que consta dos autos, e na ocasião da lavratura do auto de infração, o fiscal da ANP constatou a adulteração da gasolina através de equipamento eletrônico portátil, mas parece que não colheu amostra que pudesse ser detidamente analisada (fl. 435).

Outrossim, não se pode deixar de considerar que o denunciado, na via administrativa, e em relação à essa autuação, criticou a conclusão obtida no exame do combustível (fl. 446) e a empresa distribuidora, por seu representante legal, não reconheceu como seu o combustível ali examinado (fl. 487/488)." (fls. 13/14)

Como é sabido, o regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminoso. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes:

"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – NULIDADE DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – ATO NÃO PRECEDIDO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM ASPECTO IRREGULAR – EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A EMBASAR ESSA TESE – INEXISTÊNCIA DE AMOSTRAS-TESTEMUNHA DO COMBUSTÍVEL – RECENTE RESOLUÇÃO DA ANP QUE TRANSFORMOU ESSA EXIGÊNCIA EM MERA FACULDADE – UTILIZAÇÃO DE TERMODENSÍMETRO DANIFICADO – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA – INÉPCIA DA INICIAL QUANTO A ESSE ÚLTIMO PONTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República.

2. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente. Precedentes.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. Havendo nos autos laudos e outras provas aptos a comprovar que o óleo diesel comercializado pelo agente encontrava-se turvo e, por conseguinte, fora das especificações da ANP, é possível, em tese, a tipificação do delito insculpido no artigo 1º, I da Lei 8.176/1991, o que permite a deflagração da ação penal, não obstante a existência de outras provas favoráveis à defesa, as quais deverão ser sopesadas pelas Instâncias ordinárias.

5. A pendência de procedimento administrativo não é óbice para o ajuizamento de ação penal referente ao crime contra a ordem econômica sob estudo, mas apenas de delitos contra a ordem tributária, consoante recente orientação jurisprudencial capitaneada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Precedente.

6. Evidenciando-se que a Resolução ANP 09/2007, ao revogar a Resolução ANP 248/2000, transformou a coleta de amostras-testemunha dos carregamentos de combustíveis em mera faculdade, sua inexistência não mais pode ser tida como apta a configurar o delito em comento.

7. A ausência de apreensão do termodensímetro tido por danificado e, por conseguinte, a inexistência de laudo pericial que comprove essa tese desautoriza o recebimento da inicial acusatória quanto a esse ponto.

8. Ademais, a inépcia da denúncia no que se refere a esse último aspecto também obsta o prosseguimento da ação penal, eis que não individualizou a conduta em questão com todas as suas circunstâncias, deixando de narrar em quê consistiria o dano.

9. Ordem parcialmente concedida." (HC 113.094/BA, 6.^a Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 18/05/2009.)

"CRIMINAL. HC. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que a inicial atribuiu ao paciente a prática, em tese, do crime de uso de documento falso.

II. Em que pese terem sido atendidos os requisitos do art. 41, do CPP, é indispensável que a Queixa-Crime se encontre devidamente acompanhada de elementos probatórios mínimos a justificar a instauração da ação penal. (Precedentes).

III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao paciente.

IV. Ausência de justa causa reconhecida, determinando-se o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor do paciente.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do relator." (HC 48.847/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/05/2006.)

"HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSIBILITAM O IMEDIATO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - PEDIDO INDEFERIDO.

*- O inquérito policial não constitui pressuposto legitimador da válida instauração, pelo Ministério Público, da "persecutio criminis in judicio". Precedentes. O Ministério Público, por isso mesmo, **para oferecer denúncia, não depende de prévias investigações penais promovidas pela Polícia Judiciária, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, sob pena de o desempenho da gravíssima prerrogativa de acusar transformar-se em exercício irresponsável de poder, convertendo, o processo penal, em inaceitável instrumento de arbítrio estatal.** Precedentes." (STF - HC 80.405/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 03/04/2001.)*

Em sendo assim, não se pode admitir que a máquina judiciária seja acionada, envolvendo um cidadão na chamada persecução criminal, acompanhada de todos os inconvenientes dela decorrentes, e sobejamente conhecidos, sem a ocorrência dos elementos indiciários mínimos para a deflagração da ação penal.

É o que se conhece por justa causa.

No caso, impõe-se o excepcional trancamento da ação penal pela via de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus , um vez que emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da materialidade do delito.

Ademais, embora a princípio devem os agentes diretores da empresa autuada responder por seus atos de gerência, porquanto são os responsáveis em primeiro plano pela atividade, o simples fato de o réu ser sócio-proprietário do posto de abastecimento, em tese, responsável por comercializar o combustível não autoriza a instauração de processo criminal por crimes da Lei n.º 8.176/91.

Além de comprovar a ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, o órgão de acusação deve demonstrar o vínculo entre a conduta e o agente - o também que não ocorreu na espécie -, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

Confira-se:

"CRIMINAL. HC. FORMAÇÃO DE CARTEL. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM O FATO DELITUOSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o paciente, processado pela suposta prática de crimes de formação de cartel e elevação arbitrária de preços, alega inépcia da denúncia, por não ter sido individualizada sua conduta, requerendo o trancamento do feito.

A jurisprudência desta Corte – no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente –, não denota que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminoso a ele imputada.

Entendimento que deve ser estendido ao presente caso, no qual a denúncia não descreveu qualquer fato apto a demonstrar a ligação do acusado com os fatos.

O simples fato de o réu ser proprietário de posto de gasolina não autoriza a instauração de processo criminal por crimes supostamente praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes.

Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, por ser inepta, determinando-se a anulação da ação penal.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (RHC 19.734/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/10/2006.)

Desse modo, a inexistência absoluta de elementos individualizados, que descrevam a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de primeiro grau que não recebeu a denúncia por ausência de provas da materialidade do delito e inépcia da exordial acusatória.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0096127-1

HC 82092 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10762003 9163333

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ORLANDO NUNO FERNANDES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crime Contra a Ordem Econ. Estoque de Combustível (Lei
8.176/91)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário